



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000469/95-96
Recurso nº : 12.702
Matéria : IRPF - EXS: 1991 E 1992
Recorrente : TAMOTU MAEDA
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU(PR)
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.106

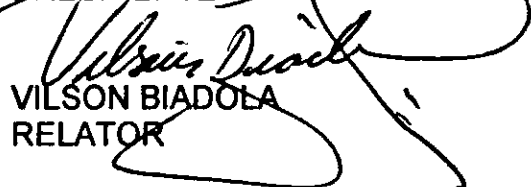
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A Solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMOTU MAEDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000469/95-96
Acórdão nº : 103-19.106

Recurso nº : 12.702
Recorrente : TAMOTU MAEDA

RELATÓRIO

TAMOTU MAEDA, qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 36/37, lavrado para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1991 e 1992, tendo como suporte o arbitramento do lucro da empresa Cerealista Maeda Ltda., da qual o recorrente é sócio (Processo nº 10935.000467/95-61).

Em suas peças de defesa, além dos argumentos apresentados no processo que trata do IRPJ, o contribuinte alega em síntese que:

a) não recebeu a suposta distribuição de lucros decorrente do arbitramento do lucro da Cerealista Maeda, da qual é sócio;

b) as declarações de bens dos exercícios autuados demonstram que não houve aumento patrimonial ou vantagem que possa ratificar o entendimento fiscal;

c) contesta a incidência da TRD no período de 1º de fevereiro de 1991 a 31 de agosto de 1991.

Pela decisão de fls. 94/97, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal e reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, face o disposto nos artigos 44, I, da Lei nº 9.430/96 e 106, II, "c" do Código Tributário Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000469/95-96
Acórdão nº : 103-19.106

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de fls. 106/108, pede que seja julgado improcedente o recurso, mantendo assim a decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000469/95-96
Acórdão nº : 103-19.106

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, deu provimento ao recurso na matéria que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-19.097, de 10 de dezembro de 1997.

Em consequência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao presente litígio.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 11 de dezembro de 1997


VILSON BIADOLA

